

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor de Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho, em razão do recebimento de remuneração, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, do Ministério da Integração Nacional, onde exerceu cargo comissionado, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).

2. A presente TCE foi instaurada em atenção ao Acórdão 3.190/2012 – Plenário, proferido no âmbito do TC 032.147/2011-2, cujo objeto era a apuração do mesmo fato, mas partindo-se do pressuposto que o prejuízo teria sido causado ao Ministério da Integração Nacional. Todavia, verificou-se que não se poderia concluir pela ocorrência de prejuízo ao MI, visto existir evidências de que o servidor efetivamente prestou os serviços para os quais era remunerado. Determinou-se, portanto, por meio do acórdão acima mencionado, o arquivamento daqueles autos e a instauração de nova tomada de contas especial *“para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativo ao pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5) daquele Ministério e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE.”*

3. Regularmente citado, o servidor compareceu aos autos argumentando, em síntese, o seguinte:

- a ação investigatória dos Tribunais de Contas é imprescritível, ou, no pior das hipóteses, prescreveria em 20 anos;
- em caso de ausência de dano, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos;
- o Sebrae/CE pontuou que ele encontrava-se cedido ao Conselho Deliberativo da entidade no período de 27/06/2003 até 29/06/2006;
- não há notícias nos autos de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com vantagem pessoal para o peticionante de maneira dolosa ou qualquer outro dano injustificado ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- os atos de improbidade, para estarem sujeitos a sanção, devem ter sido praticados de má-fé.

4. A unidade técnica propõe a rejeição das alegações de defesa e a consequente condenação em débito, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92. O representante do MP/TCU acompanha a Secex/CE, mas sem a aplicação de qualquer penalidade, ante a ocorrência da prescrição punitiva.

5. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MP/TCU.

6. A irregularidade refere-se ao pagamento de remuneração, no âmbito do Sebrae/CE, sem a contraprestação do serviço. É que Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho estava, no período já mencionado acima, investido de cargo em comissão (DAS 101.5) no Ministério da Integração Nacional, em Brasília, onde efetivamente trabalhava.

7. As conclusões obtidas pela Secex/CE, após a apuração dos fatos, são, em síntese, as seguintes:

- como ocupante do cargo em comissão no Ministério da Integração Nacional, em caráter de dedicação exclusiva, Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho não poderia realizar qualquer outra atividade além das exercidas perante o Ministério;
- os valores recebidos pelo servidor nos dois órgãos são oriundos de recursos públicos;
- há incompatibilidade de local de trabalho;
- o Sebrae/CE, em atendimento a diligência, informou que o servidor se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo do órgão, mas não apresentou qualquer documento que permitisse concluir que o empregado tenha realizado atividade laboral naquela instituição no período em questão;

- as atas da 86ª, 87ª, 88ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª e 97ª reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, realizadas entre dezembro de 2003 a junho de 2006 (peças 42 a 52), indicam a presença de Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho como representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, órgão sucessor da Sudene e vinculado ao Ministério da Integração Nacional. Não estava, portanto, exercendo função relativa ao Sebrae/CE.

8. Assim, conforme apurações desenvolvidas pela unidade técnica, o empregado desenvolveu suas atividades única e exclusivamente no Ministério da Integração Nacional. Dessa forma, não há outra conclusão possível a não ser a de que Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho recebeu remuneração sem a devida contraprestação de serviços ao Sebrae/CE.

9. Não socorre o responsável o argumento de que os atos de improbidade, para serem sancionados, devem ter sido praticados de má-fé. É que não se trata, aqui, de apuração de improbidade administrativa, mas de julgamento de contas de quem deu *“causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”* (art. 71, inciso II, da CF/88). A jurisdição atribuída ao Tribunal tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução com base na Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte configura-se mediante a presença de simples culpa, não se fazendo necessária a presença de dolo ou má-fé.

10. Quanto à possibilidade de aplicação de penalidade, assiste razão ao representante do Ministério Público. Cumpre lembrar que, mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, o Tribunal decidiu que, para fins de verificação da prescrição da pretensão punitiva, aplica-se o prazo de dez anos a partir dos fatos, interrompido somente pela decisão que autorizou o despacho ou a citação no TCU. De acordo com o que se extrai dos autos, a contagem do prazo prescricional iniciou-se com o pagamento da última remuneração irregular, em 30/6/2006 (peça 8, pp. 2 e 41). Como a citação da responsável foi autorizada somente em 17/8/2016 (despacho de peça 64), o prazo não foi interrompido e, portanto, está prescrita a punibilidade.

11. Diferente é a situação do prejuízo causado ao Sebrae/CE. Nesse caso, como já pacificado neste Tribunal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

12. Portanto, acolhendo os pareceres da unidade técnica, com o ajuste proposto pelo Ministério Público, proponho o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito a Antônio Balhman Cardoso Nunes Filho.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator